(670/2019-E)

TITULAR DE DELEGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÃO DE DÉBITOS SIGNIFICATIVOS DECORRENTES DO SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. PARCELAMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS QUE NÃO EXCLUI EVENTUAL ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA EXATA COMPREENSÃO DO OCORRIDO E SUAS CONSEQUÊNCIAS – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

CGJ *00014027*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo que acompanha providências no âmbito da Corregedoria Permanente em razão de débitos informados pelo Sr. Titular de Delegação Extrajudicial, o qual, após informações do Sr. 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro, foi arquivado pelo MM Juiz Corregedor Permanente.

É o relatório.

Opino.

95

Houve informação pelo Sr. 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro, da existência de débitos perante o INSS (10/2017, 12/2017, 06/2018, 08/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019), IPESP (11/2018), FGTS (07/2018, 12/2018, 01/2019), ISSQN (06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 12/2018), Imposto de Renda (05/2018, 08/2018, 08/2018, 09/2017, 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 10ª parcela de acordo realizado em 2018) (a fls. 10).

O Sr. Tabelião, conforme documentos remetidos (a fls. 18/22), informou o pagamento apenas do imposto de renda por ele devido.

Em razão disso, o MM Juiz Corregedor Permanente arquivou o expediente administrativo (a fls. 17).

Não houve exame dos demais débitos, as razões dos atrasos nos pagamentos e, conforme o caso, a adoção de providências em razão dos fatos.

As dívidas informadas são significativas e se referem a vários períodos (a fls. 07).

De outra parte, ainda que tivesse ocorrido o pagamento ou parcelamento dos débitos, isso não teria o condão de excluir eventual ilícito administrativo ante a independência das esferas jurídicas em análise.

As decisões das Corregedorias Permanentes, por força do Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça podem ser revistas dentro dos limites legais mediante revogação ou anulação.

Nesse quadro, respeitada a convicção do MM Juiz Corregedor Permanente, eventualmente, seria cabível a revogação da decisão para maior apuração do ocorrido, de molde a se aquilatar o que houve, especialmente a presença de ilícito administrativo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não acolhimento do arquivamento do expediente administrativo, com sua continuidade.

Sub censura.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Márcia Ribeiro de Oliveira), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento do MM Juiz Corregedor Permanente com a determinação da continuidade do procedimento administrativo de apuração.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao MM Juiz Corregedor Permanente, o qual, em dez dias, deverá informar a continuidade do expediente administrativo e finalizá-lo em trinta dias, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça